



N.º 126/CD
Data: 07/07/2011

Assunto: **Dificuldades de acesso a alguns medicamentos nas farmácias**

Para: Divulgação geral

Contacto no Infarmed: Centro de Informação do Medicamento e dos Produtos de Saúde (CIMI); Linha do Medicamento: 800 222 444; Tel. 21 798 7373 Fax: 21 798 7107; E-mail: cimi@infarmed.pt

Urgente

O INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. tomou conhecimento de dificuldades no fornecimento de determinados medicamentos, por diversas farmácias, para os quais não foi reportada a sua ruptura de fornecimento do mercado pelo respectivo titular de Autorização de Introdução no Mercado.

Consequentemente cumpre informar o seguinte:

O n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto (Estatuto do Medicamento), atribuiu ao Conselho Directivo deste Instituto a competência para definir, por regulamento, as quantidades mínimas de medicamentos que devem ser mantidas permanentemente pelos distribuidores que operam no território nacional, para garantia de continuidade do fornecimento e do acesso aos medicamentos por parte dos doentes.

Assim, o INFARMED, I.P. através da [Deliberação nº 021/CD/2011, de 31 de Janeiro](#), estabeleceu os critérios de determinação das quantidades mínimas de medicamentos que devem ser mantidos pelos distribuidores.

As farmácias devem dar cumprimento ao dever de fornecimento dos medicamentos solicitados nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

Mais uma vez se relembra que:

- As farmácias não podem exercer a actividade de distribuição por grosso de medicamentos¹, porque não dispõem, nem poderão dispor, de uma autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 94.º e n.º 1 do artigo 95.º, ambos do diploma acima mencionado.

¹ Entende-se por distribuição por grosso a actividade de abastecimento, posse, armazenagem ou fornecimento de medicamentos destinados à transformação, revenda ou utilização em serviços médicos, unidades de saúde e farmácias, excluindo o fornecimento ao público.

- Os distribuidores por grosso de medicamentos devem aprovisionar-se de medicamentos apenas junto de entidades que possuam autorização de distribuição ou aos titulares de autorização para o exercício da actividade de fabrico de medicamentos, nos termos do disposto no artigo 100.º do Decreto-lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

Assim sendo, o INFARMED I.P. volta a alertar os titulares de autorizações de introdução no mercado/comercialização de medicamentos, os titulares de autorização de exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos e as farmácias para o cumprimento do dever legal de assegurarem uma adequada gestão dos seus stocks, abstendo-se da prática de actos que não se enquadrem no âmbito das respectivas autorizações, sob pena de incorrerem na prática das infracções previstas e puníveis pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

O Conselho Directivo



Jorge Torna
Presidente
Conselho Directivo